

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. ”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê a obrigação das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades privativas de advocacia de se sujeitarem à lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção da utilização do sistema financeiro para as respectivas infrações penais.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9ºA:

“Art. 9ºA. Sujeitam-se, ainda, às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades privativas de advocacia, observados o regime de inviolabilidade e o sigilo nas relações entre o advogado e o cliente. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, são atividades privativas de advocacia: a) a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais, e b) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



Em que pese a correção e a honestidade com que exercem essas atividades, é fato que os advogados, nos seus misteres, podem se deparar, não raro, com ações que envolvem lavagem de dinheiro, dentre as quais, inclusive, infrações penais que se ligam ao financiamento do terrorismo.

No ano passado, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) aprovou onze ações a serem implementadas em 2020 para combater esses crimes.

Em nota, a entidade disse que "reconhece que aprimoramentos de medidas de 'compliance' são necessários" e garantiu que "as regras em discussão devem necessariamente proteger o sigilo da relação com o cliente, que é privada, e não pode ser violada", lembrando que as prerrogativas para o pleno exercício da advocacia são garantidas pela Constituição.

Entre as ações propostas pelo ENCCLA, a recomendação III é específica para a classe:

“Considerando que, dentre as atividades profissionais previstas no artigo 9º da Lei nº 9.613, de 1998, os advogados ainda não possuem uma regulamentação quanto às obrigações previstas na mesma lei;

Considerando que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é o órgão que tem a competência de regular e fiscalizar os advogados;

Considerando a necessidade de compor a obrigação legal com o princípio da inviolabilidade das comunicações entre cliente e advogado;

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA recomenda ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que edite regulamentação aos advogados para o cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613, de 1998, observado o regime de inviolabilidade e o sigilo nas relações entre o advogado e o cliente nos termos da Lei n. 8906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). “ (grifamos)

Em face disso, propomos, por intermédio deste projeto, uma atualização da Lei nº 9.613/98, para que as atividades privativas de advocacia sejam nela contempladas, endurecendo ainda mais o combate à lavagem de dinheiro e às infrações penais correlatas, inclusive o terrorismo e seu financiamento.



Contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2020-9835

